Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6218/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4030/2015
PROTOCOLO	: 1574960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 44/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: PEDRO LUIZ RUANO; INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – ME; PONTO NO PONTO COM. LTDA. – EPP; MOACIR HERNANDES NONATO; TARCÍSIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS – ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 44/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3318/2015, peça 21), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9909/2015 (peça 22), opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122 incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 44/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS